

Artigo 62.º

Informação sobre pendências

1 — Os Provedores-Adjuntos solicitam aos coordenadores, pelo menos duas vezes por ano, informação sobre procedimentos pendentes na respetiva unidade temática, devendo estes identificar destacadamente os que pendem há mais de um ano.

2 — A informação recolhida é levada ao conhecimento do Provedor de Justiça.

TÍTULO III**Atendimento ao público**

Artigo 63.º

Atendimento ao público

O atendimento ao público pelos serviços do Provedor de Justiça deve observar o Código de Boa Conduta Administrativa, distribuído internamente, sendo disponibilizado formulário próprio, aprovado por despacho do Provedor de Justiça, para eventuais reclamações.

TÍTULO IV**Relatório anual de atividades**

Artigo 64.º

Elaboração do relatório anual de atividade

A elaboração do relatório anual e da respetiva tradução para língua inglesa compete ao Gabinete, que para o efeito é apoiado pela Assessoria e demais serviços do Provedor de Justiça em termos a definir por despacho.

TÍTULO V**Divulgação de informação e comunicação social**

Artigo 65.º

Sítio eletrónico

1 — Os coordenadores remetem ao chefe do Gabinete, para divulgação no sítio eletrónico e inserção nas bases de dados do Provedor de

Justiça, independentemente de despacho e sem prejuízo da publicidade do seu teor por outros meios:

a) As recomendações;

b) Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, bem como os de verificação de inconstitucionalidade por omissão.

2 — O teor dos atos referidos no número anterior é acompanhado por nota explicativa.

3 — São ainda remetidos ao chefe do Gabinete os demais documentos que o Provedor de Justiça determinar que sejam publicitados no sítio eletrónico.

4 — Para atualização do sítio eletrónico é enviada ao chefe do Gabinete informação sobre a sequência dada às recomendações do Provedor de Justiça.

5 — O sítio eletrónico do Provedor de Justiça faculta um formulário, de preenchimento simples, para envio de queixas.

Artigo 66.º

Relações com a comunicação social

1 — As relações com a comunicação social são asseguradas exclusivamente pelo Gabinete do Provedor de Justiça, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º

2 — É responsável pela divulgação de informações à comunicação social o membro do Gabinete do Provedor de Justiça designado para o efeito, cabendo aos coordenadores fornecer os elementos que lhe forem solicitados.

3 — Em qualquer estado do procedimento pode o assessor, o coordenador ou o Provedor-Adjunto propor ao Provedor de Justiça que se publicite assunto relevante ou qualquer intervenção com manifesto interesse público.

TÍTULO VI**Disposição final**

Artigo 67.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

208045799

**PARTE C****MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Gabinete da Ministra****Despacho n.º 10975/2014**

A Lei de Enquadramento Orçamental, doravante designada por LEO, constitui uma peça-chave para a organização, apresentação, debate, aprovação, execução, fiscalização e controlo do Orçamento do Estado. Na ordem constitucional representa o quadro jurídico fundamental que preside à concretização do princípio do consentimento — pedra angular do Estado de direito democrático. O primado da lei e a salvaguarda da legitimidade da origem e do exercício aferem-se no modo como a representação cívica e política se materializa.

A atual LEO resulta de um longo trabalho que culminou numa laboriosa negociação parlamentar que teve o seu termo no final da sessão legislativa de 2000-2001.

Volidos mais de 13 anos sobre a vigência da LEO, com oito alterações de grande relevância, muitas delas ditadas pelas dificuldades financeiras resultantes de um quadro internacional bastante incerto e tendo o Estado

vivido um programa de assistência económica e financeira, é tempo de proceder a uma reforma de fundo do sistema orçamental vigente.

Para a concretização deste objetivo será constituída uma Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental, composta por um quadro de especialistas em finanças públicas com reconhecido currículo académico e experiência profissional nesta área, capazes de num curto espaço de tempo apresentarem um anteprojeto, tendo em conta as mais recentes experiências internacionais e estudos elaborados, que será submetido a apreciação pública e a negociação parlamentar posterior.

Para o efeito, determino o seguinte:

1 — É nomeada, na dependência da Secretaria de Estado do Orçamento, a Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental, com a seguinte composição:

a) Professor Doutor Guilherme Waldemar Goulão dos Reis de Oliveira Martins, Presidente da Comissão de Reforma;

b) Dr. Vitor Jaime Pereira Alves;

c) Dr.ª Carla Maria Lamego Ribeiro;

d) Professor Doutor Miguel St. Aubyn;

e) Professora Doutora Nazaré Saldanha Póvoas da Costa Cabral;

f) Professor Doutor Nuno Filipe Abrantes Leal Cunha Rodrigues;

g) Dr. Jorge Manuel Correia da Cunha;

- h) Mestre Luís Filipe Cracel Viana;
 i) Dr. José Azevedo Pereira;
 j) Dr. José Miguel Cardoso Costa;
 k) Dr. Virgílio Fernandes;
 l) Dr.ª Noémia Silva Goulart;
 m) Dr.ª Maria de Lourdes Castro;
 n) Dr.ª Anabela Ferreira Pedro Vilão;
 o) Dr.ª Kátia Ruth Rodrigues e Aragão Ferreira;
 p) Dr. Miguel Pinto de Mesquita Rebelo de Sousa;
 q) Mestre Ana Isabel Calado da Silva Pinto.

2 — As funções de Secretariado Técnico são desempenhadas pelo Dr. Miguel Pinto de Mesquita Rebelo de Sousa e pela Dr.ª Mestre Ana Isabel Calado da Silva Pinto.

3 — No exercício do mandato que lhe é conferido a Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental deverá proceder à elaboração de um anteprojeto de lei de enquadramento orçamental que tendo em conta as mais recentes experiências internacionais e estudos elaborados, proceda à reformulação do processo orçamental, do enquadramento orçamental dos serviços e organismos da Administração Pública, dos macroprocessos orçamentais, do processo de prestação de contas e da articulação entre a execução orçamental e a tesouraria do Estado.

4 — De forma a dar cumprimento ao mandato que lhe é conferido a Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental reunirá de acordo com o agendamento a decidir pelos seus membros, sob proposta do seu Presidente.

5 — Sem prejuízo do calendário de trabalhos a aprovar nos termos do número anterior o Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental entrega ao Governo o anteprojeto de lei de enquadramento orçamental até 30 de novembro de 2014.

6 — A Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental poderá, no âmbito dos trabalhos a desenvolver, proceder à audição das entidades que considere convenientes.

7 — Os membros da Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental renunciam a qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados no âmbito desta Comissão.

8 — O apoio logístico a administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental será assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

13 de agosto de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208043984

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 10976/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 8 de agosto de 2014, foi renovada a licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, concedida a Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira, técnica superior do mapa de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2014.

21 de agosto de 2014. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208045417

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

Despacho (extrato) n.º 10977/2014

Por despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 5 de março de 2014, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Medellín, Colômbia, dependente da Embaixada de Portugal em Bogotá.

19 de agosto de 2014. — O Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, *João Maria Cabral*.

208043943

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 707/2014

Artigo único

1 — Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por diuturnidade ao posto de subtenente, os aspirantes da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato:

9105113, Flávio Augusto Rocha Cardoso
 9103413, Sílvia Carina Leal das Neves

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 299.º e 305.º do mencionado estatuto, a contar de 11 de julho de 2014, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto.

2 — As promoções são efetuadas ao abrigo da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfação de necessidades de carácter operacional da Marinha, designadamente de desempenho de funções em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional.

3 — As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, nos termos da alínea a) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 — Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 9102613 subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato Inês Ferreira Ramos Barroso e à direita do 9104813 subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato Dimis da Silva Santos, e à esquerda do 9104413 subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato Domingos Lobo Pinto de Sousa e à direita da 9103013 subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato Cátia Vanessa Passos Correia, respetivamente.

20-08-2014. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, almirante.

208044656

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E UNIVERSIDADE DE LISBOA

Despacho n.º 10978/2014

Despacho conjunto do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e do Reitor da Universidade de Lisboa

A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e a Escola Naval, sob proposta dos órgãos estatutariamente competentes das duas instituições e nos termos das disposições legais em vigor relativas à atribuição do grau de mestre, previstas no Capítulo III do regime jurídico de graus académicos e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, criaram, em regime de associação, ao abrigo do protocolo de cooperação assinado em 1 de fevereiro de 2013, e do Despacho Reitoral n.º R-111-2012 (6), de 12 de outubro, o mestrado em História Marítima, acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 7/2013, e cujas normas regulamentares são aprovadas nos termos da lei, carecem agora da adequada publicação.

Assim, considerando a necessidade de publicação das referidas normas, determina-se:

Artigo único

Normas regulamentares

As normas regulamentares do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em História Marítima, aprovadas nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei